

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

CAROLINE MARQUES CARDOSO

**A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA
CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Porto Alegre

2017

CAROLINE MARQUES CARDOSO

**A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA
CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2017

CAROLINE MARQUES CARDOSO

**A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CRIMINALIZAÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em 10 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Orientadora

Professora Dra. Ana Paula Motta Costa

Professor Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

A todas as mulheres que o ódio vitimou.

Agradecimentos

À minha mãe, Suzana, que torceu por mim desde o início, que acreditou em mim tanto quanto eu, que me deu todo o suporte possível para o meu acesso à universidade pública.

À CEUFRGS e às pessoas que dividiram aquele espaço comigo, melhores presentes que essa universidade poderia me dar, criaturas incríveis que vou carregar no coração por toda a vida.

Especialmente, ao Pedro Mietlicki e à Simone Trindade, por todo o amor e o carinho que trouxeram para os meus dias, por todas as alegrias e angústias que dividimos, por terem sido fundamentais em diversos momentos.

À melhor amiga, melhor ouvinte, melhor conselheira, melhor pessoa, Amanda Doneda. Quase uma co-orientadora deste trabalho, revisora do projeto e do início da monografia, que acompanhou minhas angústias, quase em tempo real, toda a insegurança e ansiedade desenvolvidas neste último semestre de curso. Amiga, eu sei que tu sabes, mas faço questão de registrar: tu foste imprescindível para que eu chegasse até aqui e a tua existência é e sempre será indispensável à minha lucidez. Muito obrigada!

A essas três últimas pessoas mencionadas, pelo nosso crescimento durante esses últimos anos, por todo o conhecimento e por todas as indignações compartilhadas, por tudo o que a gente significa umx prx outrx. Serei eternamente grata pela nossa amizade.

À Vanessa Chiari Gonçalves, pela atenção e orientação dispensadas, de suma importância para a elaboração deste trabalho.

Ao movimento feminista, por ter me mostrado que nós, mulheres, podemos muito mais do que nos permitem ser.

A todas as mulheres que (r)existem e insistem em sobreviver, apesar de todas as opressões desse mundo machista e misógino.

A revolução será feminista ou não será!

RESUMO

A presente monografia visa demonstrar de que forma a introdução da rubrica feminicídio, enquanto qualificadora do homicídio, é capaz de garantir a igualdade entre os gêneros. Para tanto, é preciso compreender a diferença entre igualdade material e igualdade formal, bem como contextualizar a luta pelo fim da violência contra a mulher a partir dos tratados internacionais de direitos humanos. Apesar de muitos avanços na busca da igualdade substancial, a violência contra a mulher é cultural e ainda persiste. Em razão disso e em cumprimento às normas internacionais, 16 países da América Latina já tipificaram o feminicídio em suas legislações, sendo que o Brasil foi o último a fazê-lo. Pesquisas apontam resultados assustadores acerca da morte de mulheres no território brasileiro, o que coloca o País entre os cinco países mais violentos para as mulheres. Esse trabalho objetiva corroborar os estudos acerca da presença do princípio da igualdade na promulgação da Lei nº 13.104/15.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a mulher. Igualdade de gênero. Igualdade material.

RESUMEN

La presente monografía pretende demostrar de qué forma la introducción de la rúbrica feminicidio, como calificadora del homicidio, es capaz de garantizar la igualdad entre los géneros. Para ello, es necesario comprender la diferencia entre igualdad material e igualdad formal, así como contextualizar la lucha por el fin de la violencia contra la mujer a partir de los tratados internacionales de derechos humanos. A pesar de muchos avances en la búsqueda de la igualdad sustancial, la violencia contra la mujer es cultural y aún persiste. En razón de ello y en cumplimiento a normas internacionales, 16 países de América Latina ya tipificaron el feminicidio en sus legislaciones, Brasil fue el último en hacerlo. Las encuestas indican resultados asustadores sobre la muerte de mujeres en el territorio brasileño, lo que nos coloca entre los cinco países más violentos para ellas. Este trabajo objetiva corroborar los estudios acerca de la presencia del principio de igualdad en la promulgación de la Ley nº 13.104/15.

Palabras clave: *Feminicidio. Violencia contra la mujer. Igualdad de género. Igualdad material.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. ALÉM DA FORMA: A LUTA PELA IGUALDADE MATERIAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
2.1. A IGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	14
2.2. IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: A IMPORTÂNCIA DAS LEIS ESPECIAIS	20
3. O PROCESSO DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA E, ESPECIFICAMENTE, NO BRASIL.....	27
3.1. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA.....	27
3.2. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA..	35
4. DE QUE MODO A RUBRICA <i>FEMINICÍDIO</i> , ENQUANTO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO, GARANTE A IGUALDADE DE GÊNERO?	40
4.1. O FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	40
4.2. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO GARANTIA DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	44
5. CONCLUSÃO	51

1. INTRODUÇÃO

Rosália da Silva, 35 anos, foi assassinada em Horizontina pelo ex-companheiro, na frente da filha de oito anos. Em Caxias do Sul, o ex-marido de Márcia Ferrarez, 31 anos, preparou uma emboscada para baleá-la na chegada a sua casa. Perto dali, em Farroupilha, Suzana Santos da Silveira perdeu a vida aos 20 anos, atingida por tiros pouco tempo depois de terminar um relacionamento¹.

A violência contra a mulher é, inegavelmente, um problema social. Há, sim, uma questão de gênero a ser discutida. A sociedade – conservadora, patriarcal, machista, sexista e misógina, coloca a mulher em uma situação de vulnerabilidade em relação ao homem. Ainda que se critique a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, é necessário um tratamento diferenciado para que a igualdade seja, de fato, alcançada. Diante disso, pretende-se responder como a rubrica feminicídio, enquanto qualificadora do homicídio, é capaz de promover a igualdade de gênero.

[...] o termo gênero supera a mera distinção de sexo porque exprime diferenciação não apenas biológica, mas social. E é a dimensão social o que interessa às mulheres na seara das políticas públicas. A palavra gênero aponta para a desigualdade associada a padrões tradicionalmente construídos que colocam a mulher em situação de incapacidade e inferioridade social. Falar em diferença de gênero é apontar para os papéis atribuídos à mulher tanto na família quanto no trabalho; é problematizar as dimensões do público e do privado; é questionar os determinantes da igualdade e da diferença.²

Mulheres são assediadas, agredidas, estupradas e mortas diariamente por serem mulheres. Não se nega o fato de que homens passam por situações de violência, mas as razões não são as mesmas. Mulheres são agredidas porque não agiram conforme a vontade masculina, são estupradas porque – segundo os que sustentam que a culpa é da vítima – provocaram os instintos masculinos, são mortas porque recusaram permanecer em uma relação amorosa. As justificativas para a violência que sofrem estão, na maioria das vezes, ligadas ao gênero. Mulher que não obedeceu ao homem, mulher que provocou o homem, mulher que negou o

¹<http://revistadonna.clicrbs.com.br/comportamento-2/uma-vitima-cada-uma-hora-e-meia-femicidio-e-um-dos-grandes-problemas-do-brasil/>

² ALVES, M. C. L. **A Perspectiva de Gênero nas Políticas para Mulheres**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2016 (Texto para Discussão nº 197), p. 05. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11.mar.2017.

homem. Ignorar a vulnerabilidade da mulher, portanto, é reafirmar o machismo que a coloca em tal situação, é reforçar a ideia de que a violência sofrida é justificável e de que a justificativa apresentada é aceitável.

Maria da Conceição Lima Alves afirma que “a categoria ‘gênero’ trata da produção e reprodução de hábitos condicionalmente impostos geração após geração e que têm por fito definir os lugares sociais do masculino e do feminino”.³ Às mulheres é imposta, desde o início da história humana, a condição de ser subserviente, existindo para a satisfação das vontades masculinas, para a procriação e os cuidados da casa e da família. Essa conjuntura transformou a mulher em propriedade do homem, o que fez com que ele entendesse ter direito, inclusive, sobre seu corpo e sua vida. Até hoje prevalece o costume de ensinar às meninas a se comportarem como moças respeitáveis e não aos meninos a respeitar todo e qualquer ser humano que conviva com ele.

Esse sexismo que ainda reina na sociedade brasileira contribui enormemente para os índices de violência contra a mulher. Ensinamos nossos meninos que ser homem é se relacionar afetiva e sexualmente com o maior número de mulheres possível. Ensinamos nossas meninas que elas devem ser recatadas para serem respeitadas. Essa educação transforma nossas crianças em homens possessivos e controladores e em mulheres submissas, resignadas, resultando em relacionamentos abusivos e com desfechos violentos – os quais, não raras vezes, irreversíveis.

Não há unanimidade quanto à necessidade e eficácia da criminalização da violência contra a mulher. Críticos entendem que tal tipificação fere o princípio da igualdade, caracterizado no tratamento privilegiado à mulher vítima de violência. Por outro lado, quem apoia a criminalização não nega a necessidade do tratamento diferenciado, mas o defende devido à relação desigual entre os gêneros, que vulnerabiliza a mulher, fazendo dela o elo mais fraco da relação conjugal, doméstica ou familiar. Entende-se que a desigualdade de tratamento legal identificada não é um privilégio, mas, sim, uma forma de reparar um dano, qual seja, a opressão social

³ ALVES, M. C. L. **A Perspectiva de Gênero nas Políticas para Mulheres**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2016 (Texto para Discussão nº 197). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11.mar.2017.

que é imposta à mulher pelo fato de ser mulher. Outro argumento contrário, é o de que esse tratamento diferenciado secundariza o investimento em políticas públicas de prevenção à violência. Ao mesmo tempo, porém, diz-se que se faz necessária uma vez que, enquanto políticas preventivas demandam tempo, mulheres são agredidas e morrem diariamente por serem mulheres.

O que se percebe é a existência de diversos argumentos, a favor e contrários à criminalização da violência contra a mulher. E é a necessidade de se demonstrar a presença do princípio da igualdade na tipificação dessa conduta que motiva o presente trabalho.

A insistência em uma suposta violação ao princípio da igualdade tanto na Lei 11.360/06 quanto na recente Lei 13.104/15 denotam, mais uma vez, o machismo e o sexismo da nossa sociedade. E explicar isso é bem simples: mentes opressoras são incapazes de enxergar o preconceito que propagam, muito menos as violações de direitos que cometem ou aceitam. Uma sociedade que questiona a roupa usada por uma vítima de estupro não tem condições de perceber o abismo que há entre homens e mulheres em pleno século XXI. Quantos são os relatos de homens que foram agredidos por se negarem a manter relações sexuais com uma mulher? E quantos foram estuprados no último mês? Quantos foram assassinados por recusarem permanecer em um relacionamento?

A resposta a essas perguntas já justifica as mencionadas leis. Homem não é agredido ou assassinado por ser homem. Homem, quando é estuprado, o é por outro homem. Homens têm medo de sofrer violência sexual por outros homens quando são acusados do cometimento de algum crime e, em razão disso, vêm a ser presos. Mulheres têm esse mesmo medo pelo simples fato de existirem. Homens não se preocupam com a possibilidade de serem assediados por andarem sem camisa em um dia quente de verão. Mulheres pensam algumas vezes antes de vestir uma saia mesmo em uma tarde de quarenta graus.

O presente trabalho demonstrará como a rubrica feminicídio, enquanto qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal), é capaz de promover a igualdade de gênero.

No primeiro capítulo será abordada a busca pela igualdade material entre os gêneros a partir de um apanhado histórico acerca dos tratados internacionais e de uma análise das leis especiais brasileiras que tratam da violência contra a mulher. No segundo capítulo, o enfoque será a tipificação do feminicídio na América Latina e, especificamente, no Brasil. Por fim, no terceiro capítulo, será apresentada a resposta ao problema proposto.

2. ALÉM DA FORMA: A LUTA PELA IGUALDADE MATERIAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Embora pareça superada a necessidade de esclarecimento da diferença entre igualdade formal e igualdade material, ela sempre surge quando o assunto é violência contra a mulher. Foi assim em meados da década passada e é assim novamente. Foi preciso uma ação declaratória de constitucionalidade e uma ação direta de inconstitucionalidade para afirmar que a Lei Maria da Penha em nada contraria a Constituição Federal vigente.

O mesmo debate se faz necessário após a promulgação da Lei 13.104/15. É uma lei desigual? Ela privilegia as mulheres? Quem são, historicamente, os privilegiados? Quem são, historicamente, as vítimas de violência doméstica? Quem são, historicamente, os agressores? Precisamos, novamente, falar sobre isso!

“A Lei do Femicídio representa uma mudança cultural numa sociedade patriarcal”, destacou Eleonora Menicucci, secretária especial de Políticas para as Mulheres do extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, no lançamento das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios”⁴.

Mesmo entre os/as operadores/as do Direito, nega-se o machismo (ainda) dominante em nossa sociedade. São recentes as leis que consideram a mulher igual ao homem. Essas leis, porém, retratam uma igualdade formal, iguais perante elas; a esfera fática não segue, necessariamente, os ditames legais. A materialidade da igualdade é algo (ainda) distante no que concerne aos direitos das mulheres.

A luta feminista tem mais de um século de história, muito já foi conquistado. Até pouco tempo, entendia-se que mulheres não possuíam equilíbrio psicológico suficiente para escolher seus representantes políticos, que os homens fariam isso

⁴<http://www.onumulheres.org.br/noticias/nacoes-unidas-e-governo-brasileiro-recomendam-diretrizes-nacionais-para-procedimentos-de-investigacao-processo-e-julgamento-de-crimes-femicidas/>

sozinhos e de maneira mais adequada. À mulher estavam designados os trabalhos domésticos, ou seja, elas estavam presas às suas casas. Hoje, o mercado de trabalho é preenchido tanto por mulheres quanto por homens. No entanto, não haverá verdadeira liberdade enquanto muitas mulheres (ainda) estiverem submetidas aos seus maridos, pais, padrastos e demais homens que insistem em ter sobre elas uma relação de posse e propriedade.

Para compreender a importância do princípio da igualdade no âmbito dos direitos humanos, especificamente quanto à igualdade de gênero e à violência contra a mulher, necessário analisar os tratados internacionais acerca do tema.

21. A IGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

“Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão [...] c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”⁵.

A Carta das Nações Unidas, já em seu preâmbulo, invoca a igualdade entre homens e mulheres. Desde sua promulgação, diversos foram os tratados internacionais que destacaram esse direito e que reforçaram a não distinção entre homens e mulheres por motivos de sexo.

Em 1948, aconteceu a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, que às outorgou os mesmos direitos civis de que gozam os homens. Ela foi promulgada no Brasil por meio do decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952.

Em 1953, ocorreu a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, em que foi determinado o direito ao voto em iguais condições para homens e mulheres. Essa

⁵ **Carta das Nações Unidas**, art. 55. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 14.fev.2017.

convenção determinou, também, a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos e a possibilidade de ocuparem a totalidade dos postos públicos, bem como de exercer todas as funções públicas. A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher foi aprovada pelo Brasil dois anos depois de sua ocorrência, por meio do decreto legislativo nº 123 em 20 de novembro de 1955, vindo a ser promulgada somente em 12 de setembro de 1963, pelo decreto nº 52.476.

Em 1975, foi realizada a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, onde foi adotado um Plano Mundial de Ação focado nos três objetivos chave estabelecidos pela Assembleia Geral da ONU. O referido Plano estabeleceu metas para os próximos cinco anos, as quais visavam a garantir a igualdade de acesso das mulheres a recursos como educação, oportunidades de emprego, participação política, serviços de saúde, moradia, nutrição e planejamento familiar. O período de 1975-1985, em razão da mencionada Conferência, foi declarado como "Década da Mulher" e 1975 o "Ano da Mulher".

Em 1979, houve a Convenção Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, também conhecida como Declaração de Direitos das Mulheres.

La Convención define el significado de la igualdad e indica cómo lograrla. En este sentido, la Convención establece no sólo una declaración internacional de derechos para la mujer, sino también un programa de acción para que los Estados Partes garanticen el goce de esos derechos.⁶

Ela definiu a discriminação contra a mulher e estabeleceu o compromisso dos Estados a ela vinculados no combate a todas as formas de discriminação contra a mulher. Em 1984, foi ratificada pelo Congresso Brasileiro, mas com algumas reservas, que foram suspensas apenas 10 anos depois. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi adotado em 06 de outubro de 1999, em Nova York. Ele determina a atuação e define as competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados Partes. Esse protocolo foi aprovado pelo Brasil, em 06 de junho de 2002, por meio

⁶<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>

do decreto legislativo nº. 107 e sua promulgação ocorreu no dia 30 do mesmo mês, por meio do decreto nº. 4.316.

Nos anos de 1980, 1985 e 1995 aconteceram, nas cidades de Copenhague, Nairóbi e Pequim respectivamente, as II, III e IV Conferências Mundiais sobre a Mulher. Em 1980, começou a ser evidenciada a divergência entre os direitos garantidos e a capacidade das mulheres em exercer esses direitos, pelo que a II Conferência identificou três áreas que necessitavam de ações específicas, quais sejam, educação, emprego e saúde. Ao final da Conferência de Copenhague, um Programa de Ação citou diversos fatores que levavam à divergência mencionada anteriormente e solicitou medidas capazes de enfrentá-las e superá-las.

Na Conferência de Nairóbi, denominada de “Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, foram aprovadas as estratégias de aplicação voltadas para o progresso da mulher. O Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher foi convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), agora integrante da ONU Mulheres.

Na última Conferência, realizada em Pequim no ano de 1995, reconheceu-se ser necessário deslocar o foco das mulheres para o conceito de gênero e, por conseguinte, a necessidade de reavaliação da estrutura social, bem como das relações entre homens e mulheres. Essa reestruturação representa a afirmação de que o direito das mulheres são direitos humanos e de que igualdade de gênero é uma questão de interesse universal. Essa Conferência adotou a “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”, a qual especificou doze áreas que representavam os maiores obstáculos ao avanço das mulheres, entre os quais estavam “Violência contra as mulheres” e “Direitos humanos das mulheres”. Somente na última Conferência Mundial sobre a Mulher, portanto, é que foi abordada a questão da violência.

A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação de direitos humanos, não conhece limites geográficos, culturais ou de riqueza, e enquanto isso continuar, não podemos pretender fazer progressos reais em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.⁷

Em junho de 1993, ocorreu a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que reforçou a igualdade entre homens e mulheres, apontada na Carta das Nações Unidas, para afirmar que *“Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”*⁸ e que *“A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta ao gozo pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos pelas mulheres e que tal constitua uma prioridade para os Governos e para as Nações Unidas.”* Essa Conferência ressaltou a necessidade de se aniquilar todas as discriminações existentes contra as mulheres, mencionou a incompatibilidade entre a violência de gênero e a dignidade e o valor da pessoa humana e afirmou o dever de eliminação dessa violência e de todas as demais formas de discriminação da mulher.

No final desse mesmo ano, no dia 20 de dezembro, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Foi a primeira reunião das grandes nações a tratar exclusivamente da violência de gênero. As lutas feministas, ao longo de quase todo o século anterior, foram direcionadas ao combate das desigualdades civis vivenciadas. Na última década daquele centenário, porém, a violência desigual sofrida pelas mulheres começou a fazer parte do centro dos debates.

Em 1994, foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Ela definiu violência contra a mulher como *“qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”*⁹. Foi semelhante à declaração de dezembro de 1993; contudo, ao contrário daquela, trouxe a expressa menção à morte de mulheres.

⁷ Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas de 1 de janeiro de 1997 a 1 de janeiro de 2007.

⁸<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>

⁹<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>

Os primeiros capítulos da Convenção de Belém do Pará são bastante similares aos da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. A primeira, porém, enfoca, prioritariamente, a informação acerca da violência contra a mulher, a sua proteção, bem como a reparação de danos e a assistência especializada à mulher vítima de violência; a Convenção de 1994 foi mais intensa no tocante à punição e à erradicação da violência de gênero.

Em 1995, em Pequim, foi redigida a “Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher” ou simplesmente “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”, a qual, consoante afirmado em seu primeiro capítulo, “é um programa destinado ao empoderamento da mulher”. Nesse mesmo parágrafo, ela afirma que “A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social.”¹⁰, salientando o que declarações, convenções e tratados internacionais anteriores já haviam mencionado.

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher coloca a igualdade de gênero como um objetivo comum a nível internacional, aponta as áreas em que ela é deficiente, bem como as formas por meio das quais ela pode ser atingida. Inúmeras vezes, ao longo de toda a declaração, reforça-se que “*O avanço das mulheres e a conquista da igualdade entre mulheres e homens são uma questão de direitos humanos e uma condição para a justiça social*”. Entre as áreas críticas apontadas na Declaração para que se chegue a essa igualdade, está a violência contra a mulher e todas as suas formas.

A violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcance os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. A violência contra a mulher viola, prejudica ou anula o desfrute por ela dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. A inveterada incapacidade de proteger e promover esses direitos humanos e liberdades nos casos de violência contra a mulher é um problema que preocupa todos os Estados e exige solução.¹¹

A Declaração de 1995 conceitua violência contra a mulher como a violência ou ameaça baseada no gênero e afirma que, entre as suas formas, está a violência

¹⁰http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf

¹¹http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf

da comunidade em geral *perpetrada ou tolerada pelo Estado onde quer que ocorra*, a qual representa *obstáculo à obtenção da igualdade, do desenvolvimento e da paz*. Nessa Declaração, também é mencionado que a ausência de leis aptas a proibir, inibir e punir a violência contra a mulher contribui para o seu agravamento. Em razão disso, um dos objetivos estratégicos traçados por essa Plataforma de Ação é a adoção de medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher, entre as quais está a introdução de sanções penais com finalidade punitiva.

Ainda se verifica na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, bem como da responsabilidade dos Estados na proteção e promoção desses direitos. Concernente a isso, ela reafirmou que

[...] os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. O gozo pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres e meninas constitui uma prioridade para os governos e para as Nações Unidas, sendo essencial para o avanço da mulher.

Além de apontar a lacuna entre a existência de direitos e sua fruição, ela mencionou que esse vazio existe em razão da falta de empenho real por parte dos Estados em promover e proteger os direitos das mulheres. Outrossim, enunciou que, para proteger e promover esses direitos, os governos devem, entre outras medidas, examinar e revisar suas leis *“a fim de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos”*.

Há que se salientar, ainda, que a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher apontou a relação entre a violência contra as mulheres e as tradições, costumes e preconceitos culturais, bem como ressaltou que isso nos coloca em situação de inferioridade e insubordinação e, por conseguinte, representa um entrave à igualdade de gênero.

Por fim, no âmbito do direito internacional, destaca-se o tema do Dia Internacional das Mulheres da ONU no ano de 2007, qual seja, *“Acabar com a impunidade da Violência contra as Mulheres e as Meninas”*, o que demonstra um reconhecimento da necessidade de leis focadas no combate à violência de gênero.

22. IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: A IMPORTÂNCIA DAS LEIS ESPECIAIS

“Temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferente quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.” (Boaventura de Souza Santos)

Muitos dos tratados internacionais já citados reconheceram a condição de inferioridade e insubordinação em que a mulher foi, historicamente, colocada. Essa circunstância decorreu de costumes e tradições que as viam como seres menores, desprovidos da totalidade dos direitos garantidos aos homens. Tal conjuntura colaborou fortemente para o desenvolvimento do conceito objetificador da mulher, que as coloca como propriedade masculina. Esse sentimento de posse é, sem dúvidas, o maior motivador da violência de gênero.

Nem todos os casos são oriundos de relações conjugais, é verdade. No entanto, a maioria desses crimes tem como autor o marido, companheiro ou namorado da vítima¹², o que está profundamente relacionado com a cultura machista mencionada anteriormente. Nas relações heterossexuais, o homem não vê a mulher como igual, mas como um objeto seu, pelo que ela não tem, segundo a perspectiva machista, o direito de negar algo a esse homem ou de viver de forma contrária a seus conceitos. Ao se sentir contrariado, o homem se acha no direito de agredir a mulher como forma de punição. Poderia ser a descrição de relações pré-históricas; entretanto, essa ainda é a realidade de muitas mulheres no Brasil.

Antes da Lei Maria da Penha, os crimes de violência contra a mulher, sobretudo as lesões corporais de natureza leve e as ameaças, seguiam o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, onde tramitam as ações penais acerca de crimes de menor potencial ofensivo. A partir de 2006, foram instituídos os Juizados de Violência Doméstica, destinados, exclusivamente, à tramitação de processos criminais cujo crime tenha sido um ato de violência doméstica – com a exceção do homicídio, que permaneceu na Vara do Júri. Com a Lei do feminicídio, a

¹²http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf

legislação penal deu mais um passo no combate à violência contra a mulher, prevendo penas especiais para crimes de *homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*¹³. Há quem afirme, convictamente, que essas normas violam o princípio da igualdade, assegurado na Constituição Federal Brasileira.

Ao debater as mencionadas leis sob o viés do princípio da igualdade, é preciso retomar o debate acerca da igualdade formal e da igualdade material, bem como sobre os conceitos de desigualdade e diferença.

Fábio Konder Comparato, em “A afirmação histórica dos Direitos Humanos”, aponta que desigualdade refere-se

a situações em que indivíduos ou grupos humanos acham-se juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade; o que implica a negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunidade humana. Por isso mesmo, a desigualdade constitui sempre a negação da dignidade de uns em relação a outros. As diferenças, ao contrário, são manifestações de rica complexidade do ser humano. Em todo o curso da história, e em todos os lugares, os indivíduos ou grupos diferentes sempre foram vistos com suspeita, ou tratados com desprezo; ou seja, na raiz de toda desigualdade encontramos uma diferença, quer biológica, quer cultural, quer meramente patrimonial.¹⁴

As diferenças entre os indivíduos fazem parte da natureza humana, porém o uso delas para justificar tratamentos diferenciados é que pode configurar desigualdade. As diferenças são naturais, as desigualdades são fruto da ação humana. Desigualdades positivas são aquelas que existem para equiparação entre os sujeitos que, em razão de condições especiais, são prejudicados. Desigualdades negativas são as que reforçam as diferenças de modo a acentuá-las e afastar os indivíduos diferentes uns dos outros.

A igualdade material pressupõe tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, conforme já afirmava Aristóteles. Ela procura reparar diferenças culturais, produtos de tradições e costumes, de modo a tornar as relações humanas o mais equânime possível, sem provocar desigualdades, portanto. Ao

¹³ Art. 1º da Lei 13.104/15, que alterou o art. 121 do Código Penal, o qual recebeu o acréscimo do inciso VI, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder, A afirmação histórica dos direitos humanos, 6ª ed. São. Paulo. Ed. Saraiva 2008.

tratar igualmente os desiguais, não se promove igualdade, de fato, mas o simples reforço da desigualdade já existente.

A discussão sobre igualdade exige, também, a abordagem do contexto histórico sociocultural que justifica a necessidade de leis especiais. Não se pode falar em igualdade entre homens e mulheres sem se falar sobre privilégios e opressões.

Vivemos em uma sociedade machista e patriarcal, que entende que a mulher vale menos do que o homem. Ainda recebemos salários menores, ainda não somos suficiente e igualmente representadas nas posições de poder e ainda somos, diária e constantemente, submetidas a um sem número de violências. Isso é desigualdade, é a privação de direitos a uma parte da sociedade, a qual não compõe o grupo privilegiado. Ser homem ainda é um privilégio, pois não ter medo de sofrer determinadas violências em razão de seu gênero é uma salvaguarda na sociedade atual. Nesse sentido,

A los efectos de la presente Convención, la expresión "discriminación contra la mujer" denotará toda distinción, exclusión o restricción basada en el sexo que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio por la mujer, independientemente de su estado civil, sobre la base de la igualdad del hombre y la mujer, de los derechos humanos y las libertades fundamentales en las esferas política, económica, social, cultural y civil o en cualquier otra esfera.¹⁵

Segundo Hans Kelsen:

[...] a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres¹⁶.

O contexto histórico da violência de gênero é o maior justificador para leis especiais de proteção à mulher nessas situações. A opressão machista, sexista e

¹⁵ Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer, disponible em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>

¹⁶ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

misógina é assustadoramente evidente. O Mapa da Violência de 2015¹⁷ abordou o homicídio de mulheres no Brasil e apontou que, em média, 13 mulheres morrem ao dia no país. As mortes masculinas acontecem pelas mais variadas razões e, via de regra, são cometidas por outros homens e no espaço público. Enquanto isso, de acordo com o mencionado estudo, um em cada três homicídios de mulheres são cometidos por atuais ou ex companheiros, maridos ou namorados e mais da metade desses assassinatos acontece dentro de casa.

As Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 foram pensadas para proteger determinada parcela da sociedade brasileira, a qual, está estatisticamente comprovado, sofre uma violência específica que é ocasionada por preconceitos gerados e alimentados historicamente. A violência de gênero é cultural, mas já vimos que a mudança de determinados costumes, infelizmente, precisa da interferência do direito penal.

A Lei Maria da Penha foi elaborada e promulgada em razão de cobranças internacionais. A história de Maria da Penha Maia Fernandes, devido à impunidade nacional, chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil a criar uma legislação adequada ao caso analisado. A violência contra a mulher brasileira, no entanto, não foi eliminada após 2006.

Quase dez anos depois, por persistirem os altos índices de violência de gênero, foi promulgada a Lei do Feminicídio, que prevê penas maiores para os homicídios de mulheres não só em casos de violência doméstica e familiar, mas também quando o crime envolve *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*¹⁸. A Lei Maria da Penha, embora represente significativo avanço na luta contra a violência doméstica, não trouxe nenhuma previsão quanto aos casos de morte de mulheres em decorrência da violência sofrida, pelo que as alterações no Código Penal realizadas em 2015 são de fundamental importância na luta pela vida das mulheres.

¹⁷ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

¹⁸ Código Penal, art. 121, VI, §2º-A, II, acrescido pela Lei 13.104/15, art. 1º.

De acordo com a Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello¹⁹, “*o assassinato de mulheres não é um fenômeno isolado das nossas realidades. Ao contrário, é uma das consequências mais cruéis da subordinação da mulher e da negação de sua autonomia*”²⁰. Ela afirma que esses crimes estão diretamente ligados às discriminações sofridas e à ausência de políticas públicas com vistas a prevenir, punir e erradicar essa violência, as quais foram – e continuam sendo, incansavelmente, reivindicadas pelo movimento feminista.

A literatura sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas no Brasil. Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento é dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Uma de suas conquistas mais importantes são as delegacias da mulher, as quais ainda hoje se constituem na principal política pública de combate à violência contra as mulheres e à impunidade²¹.

Assim como as Delegacias da Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio são fruto da luta feminista, que denuncia a violência de gênero como resultado da desigualdade machista, sexista e misógina enraizada em nossa sociedade e reivindica políticas de proteção à mulher em razão das violências que as são, particularmente, direcionadas.

María Marcela Lagarde y de los Ríos afirma que o feminicídio leva a uma ruptura parcial do Estado de Direito, pois o Estado é incapaz de garantir a vida das mulheres, de respeitar os seus direitos humanos, de atuar com legalidade e fazer-se respeitar, de buscar e administrar a justiça, de prevenir e erradicar a violência que ocasiona²². É por isso que se pode apontar o feminicídio como um crime de Estado, pelo que sua prevenção, punição e erradicação são deveres estatais, o que torna a Lei 13.104/15 imprescindível.

¹⁹ Juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

²⁰ Femicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil
<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>

²¹ SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

²² LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres**. Madresposas, monjas, putas, presas y locas. Madrid: Horas y horas, la editorial, 2011.

A função do Direito Penal Mínimo é de proteção na melhor forma possível dos direitos de todos os setores sociais, procurando fazer desaparecer as diferenças “jurídicas” entre eles. Por outra parte, em benefício da postura de tipificação penal, a morte de mulheres nas mãos de seus companheiros é uma das condutas que têm um maior plus de injusto frente aos delitos comuns, dada a especial vulnerabilidade de suas vítimas.²³

Com isso, percebe-se claramente o valor simbólico da Lei do feminicídio. É a tentativa de afirmação do Estado brasileiro de que a violência de gênero será punida em todas as suas formas e que a mulher terá, sim, proteção especial. E isso em nada se confunde com violação a princípio fundamental.

Não há qualquer supressão aos direitos dos homens com a garantia de maior proteção às mulheres. De igual forma, não há injusta diferenciação, não há desigualdade material, pelo contrário, há garantia da igualdade fática.

Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, “discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar” (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpysz vs. Alemanha, § 33, 2005). Contrário sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar.²⁴

Seguindo a mesma lógica, Carmen Lucia Antunes afirma:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e realiza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora se pretende que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desiguando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal.²⁵

²³ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>, Acesso em 25.fev.2017

²⁴ ADI 4.424/DF, Voto da Ministra Rosa Weber.

²⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 39 e 41.

As Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, portanto, não são uma violação ao princípio da *ultima ratio* do direito penal ou ao princípio constitucional da igualdade. Na verdade, elas representam alguns dos meios com os quais o direito busca garantir a equidade no combate à violência, dando proteção especial à parte da sociedade não para superprotegê-la ou querendo ignorar as violências sofridas pelos homens, mas para reduzir desigualdades historicamente alimentadas por uma sociedade machista, sexista e misógina, que mata mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

3. O PROCESSO DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA E, ESPECIFICAMENTE, NO BRASIL

Tú, tu machismo prima y eso es cultural.
 Tu machismo mata y eso es real.
 La justicia es cómplice, te lo decimos.
 Tú, tu violencia sube cada día más,
 Derrotemos al sistema patriarcal.
 El estado es cómplice del femicidio.
 Ni una menos!
 (Autora desconhecida)

3.1. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

Em 2017, completa-se uma década²⁶ em que reformas legislativas vêm sendo realizadas na América Latina com vistas a penalizar de forma específica o assassinato de mulheres. Reivindicada por movimentos feministas em todo o mundo, a tipificação do feminicídio nesses países segue recomendações de organizações e tratados internacionais sobre a violência contra a mulher – já mencionados no primeiro capítulo deste trabalho.

Estas figuras penales, conocidas en los diversos países como femicidio o feminicidio, dotan de reconocimiento jurídico particular a homicidios que son considerados una expresión extrema de violencia contra las mujeres, esto es, que se cometen en contra de mujeres y están basados o motivados en su género.²⁷

Patsili Toledo menciona que o feminicídio pode ser conceituado de forma ampla e de forma restrita. De maneira ampla, ele inclui todas as mortes relacionadas às discriminações estruturais das quais as mulheres são vítimas, como as concernentes à sua saúde, seja pela falta de atenção à saúde da mulher, seja pelas legislações que impedem o seu completo cuidado – como acontece em países nos quais o aborto é crime, o que obriga muitas mulheres a recorrerem a abortos clandestinos.²⁸

²⁶ Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Colombia (2008), Chile (2010), El Salvador (2010/2012), Nicaragua (2012), Perú (2011), Argentina (2012), México (2012), Panamá (2013), Bolivia (2013), Honduras (2013), Ecuador (2014), República Dominicana (2014), Venezuela (2014) y Brasil (2015)

²⁷ TOLEDO, Patsili. **Femicidio**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-92, jan.-jun. 2016. Disponível em

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23927/14735>

p. 03. Acesso em 15.jun.2017.

²⁸ *Ibidem*. p. 04.

O conceito restrito de feminicídio está associado ao delito de homicídio e também pode ter sua noção limitada ou ampliada a partir do momento em que ele é caracterizado somente por crimes cometidos dentro do âmbito familiar – feminicídio íntimo – ou para além dele. Seguindo essa linha de definição, de um modo geral, os países latino-americanos que tipificaram o feminicídio o fizeram a partir de um conceito restritivo-amplo, ou seja, caracterizando-o como o assassinato de mulheres em razão de gênero, independente de quem seja o autor do fato e de onde ele tenha sido cometido.²⁹

A Costa Rica foi o primeiro país da América Latina a tratar o feminicídio como um tipo penal específico³⁰. Naquele país, o homicídio simples tem pena prevista de doze a dezoito anos. O feminicídio, assim como outros nove tipos específicos de homicídio, teve sua pena elevada para o mínimo de vinte e o máximo de trinta e cinco anos³¹.

Embora a Lei costarricense de nº 8.589/12 mencione, em seu artigo primeiro, ter como finalidade a proteção das mulheres vítimas de violência em razão de gênero, restringe o feminicídio às mortes oriundas de relacionamentos conjugais, como se pode observar:

ARTÍCULO 1.- Fines

La presente Ley tiene como fin proteger los derechos de las víctimas de violencia y sancionar las formas de violencia física, psicológica, sexual y patrimonial contra las mujeres mayores de edad, como práctica discriminatoria por razón de género, específicamente en una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no, en cumplimiento de las obligaciones contraídas por el Estado en la Convención para la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer, Ley N° 6968, de 2 de octubre de 1984, así como en la Convención interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer, Ley N° 7499, de 2 de mayo de 1995.

ARTÍCULO 21.- Femicidio

Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no.

²⁹ TOLEDO, Patsili. **Femicidio**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-92, jan.-jun. 2016. Disponível em

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23927/14735>

p. 04. Acesso em 15.jun.2017.

³⁰[https://www.poder-](https://www.poder-judicial.go.cr/genero/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=798:ley-de-penalizacion-de-la-violencia-contra-las-mujeres-ley-8589&id=11:leyes)

[judicial.go.cr/genero/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=798:ley-de-penalizacion-de-la-violencia-contra-las-mujeres-ley-8589&id=11:leyes](https://www.poder-judicial.go.cr/genero/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=798:ley-de-penalizacion-de-la-violencia-contra-las-mujeres-ley-8589&id=11:leyes)

³¹http://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_costa_rica.pdf

A Guatemala, por meio do decreto nº 22/2008, intitulado *Ley Contra El Femicidio Y Otras Formas De Violencia Contra La Mujer*³², foi a segunda nação latino-americana a tipificar o feminicídio. A mencionada norma apontou diversas definições relacionadas a esse tipo penal, as quais são indispensáveis para melhor compreendê-lo e entre as quais estão a misoginia e as relações de poder.

- e) Femicidio: Muerte violenta de una mujer, ocasionada en el contexto de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, en ejercicio del poder de género en contra de las mujeres.
- f) Misoginia: Odio, desprecio o subestimación a las mujeres por el solo hecho de serlo.
- g) Relaciones de poder: Manifestaciones de control o dominio que conducen a la sumisión de la mujer y a la discriminación en su contra.
- h) Resarcimiento a la víctima: Se entenderá por resarcimiento el conjunto de medidas tendientes a aproximar la situación de la víctima al estado en que se encontraría de no haberse producido el hecho delictivo. El resarcimiento deberá caracterizarse por su integralidad y comprende además de indemnizaciones de carácter económico, todas aquellas medidas tendientes adotar a la víctima de una reparación médica, psicológica, moral y social.
- i) Víctima: Es la mujer de cualquier edad a quien se le inflige cualquier tipo de violencia.
- j) Violencia contra la mujer: Toda acción u omisión basada en la pertenencia al sexo femenino que tenga como resultado el daño inmediato o ulterior, sufrimiento físico, sexual, económico o psicológico para la mujer, así como las amenazas de tales actos, la coacción o la privación arbitraria de la libertad, tanto si se produce en el ámbito público como en el ámbito privado.

Na Guatemala, a prisão por homicídio simples varia de 15 a 40 anos. O decreto 22/2008 aumentou em 10 anos cada um desses limites, ou seja, a pena mínima passou para 25 anos e a pena máxima para meio século.

- Artículo 6. Femicidio. Comete el delito de femicidio quien, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer, por su condición de mujer, valiéndose de cualquiera de las siguientes circunstancias:
- a. Haber pretendido infructuosamente establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima.
 - b. Mantener en la época en que se perpetre el hecho, o haber mantenido con la víctima relaciones familiares, conyugales, de convivencia, de intimidad o noviazgo, amistad, compañerismo o relación laboral.
 - c. Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima.
 - d. Como resultado de ritos grupales usando o no armas de cualquier tipo.
 - e. En menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales, o cometiendo actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación.
 - f. Por misoginia.
 - g. Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la

³²https://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_el_Femicidio_y_otras_Formas_de_Violencia_Contra_la_Mujer_Guatemala.pdf Acesso em 19.jun.2017

víctima.

h. Concurriendo cualquiera de las circunstancias de calificación contempladas en el artículo 132 del Código Penal.

La persona responsable de este delito será sancionada con pena de prisión de veinticinco a cincuenta años, y no podrá concedérsele la reducción de la pena por ningún motivo. Las personas procesadas por la comisión de este delito no podrán gozar de ninguna medida sustitutiva.

Também em 2008, a Colômbia reformou seu Código Penal³³ para incluir o feminicídio como agravante do homicídio. Embora não o tenha mencionado de forma expressa, a lei colombiana caracterizou o feminicídio íntimo e o colocou entre as condutas passíveis da pena mínima de 400 meses e da pena máxima de 600 meses (respectivamente, 33 anos e 4 meses e 50 anos).

Artículo 104. Circunstancias de agravación. [Penas aumentadas por el artículo 14 de la ley 890 de 2004] La pena será de cuatrocientos (400) a seiscientos (600) meses de prisión, si la conducta descrita en el artículo anterior se cometiere:

1. [Modificado por el artículo 26 de la Ley 1257 de 2008] En los cónyuges o compañeros permanentes; en el padre y la madre de familia, aunque no convivan en un mismo hogar, en los ascendientes o descendientes de los anteriores y los hijos adoptivos; y en todas las demás personas que de manera permanente se hallaren integradas a la unidad doméstica.

O Código Penal Chileno³⁴, organizado de forma bastante diferente do brasileiro, não menciona o homicídio simples para depois apontar as condições de aumento ou diminuição de pena, o que facilitaria sua leitura e interpretação. No seu artigo 390, encontramos o parricídio seguido do feminicídio íntimo.

TÍTULO OCTAVO.

CRÍMENES Y SIMPLES DELITOS CONTRA LAS PERSONAS.

§ I.

Del homicidio.

ART. 390.

El que, conociendo las relaciones que los ligan, mate a su padre, madre o hijo, a cualquier otro de sus ascendientes o descendientes o a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente, será castigado, como parricida, con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado.

Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio.

Em El Salvador, a lei que focou na violência contra a mulher, tipificando o feminicídio, é de 2010, mas passou a vigorar somente em 2012. Denominada *Ley*

³³http://oig.cepal.org/sites/default/files/2000_codigopenal_colombia.pdf Acesso em 19.jun.2017

³⁴<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984> Acesso em 19.jun.2017

*Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*³⁵, ela conceitua o feminicídio, em seu art. 9º como

la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que conllevan a la impunidad social o del Estado, pudiendo culminar en feminicidio y en otras formas de muerte violenta de mujeres.

Uma particularidade da lei salvadorenha é que, além de tipificar o feminicídio, ela prevê a forma agravada desse tipo penal, cuja pena mínima é de 30 anos.

Artículo 45.- Feminicidio

Quien le causare la muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta y cinco años.

Se considera que existe odio o menosprecio a la condición de mujer cuando ocurra cualquiera de las siguientes circunstancias:

- a) Que a la muerte le haya precedido algún incidente de violencia cometido por el autor contra la mujer, independientemente que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima.
- b) Que el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica en que se encontraba la mujer víctima.
- c) Que el autor se hubiere aprovechado de la superioridad que le generaban las relaciones desiguales de poder basadas en el género.
- d) Que previo a la muerte de la mujer el autor hubiere cometido contra ella cualquier conducta calificada como delito contra la libertad sexual.
- e) Muerte precedida por causa de mutilación.

Artículo 46.- Feminicidio Agravado

El delito de feminicidio será sancionado con pena de treinta a cincuenta años de prisión, en los siguientes casos:

- a) Si fuere realizado por funcionario o empleado público o municipal, autoridad pública o agente de autoridad.
- b) Si fuere realizado por dos o más personas.
- c) Si fuere cometido frente a cualquier familiar de la víctima.
- d) Cuando la víctima sea menor de dieciocho años de edad, adulta mayor o sufre discapacidad física o mental.
- e) Si el autor se prevaleciere de la superioridad originada por relaciones de confianza, amistad, doméstica, educativa o de trabajo.

Em dezembro de 2011, o Peru modificou seu Código Penal, por meio da Lei nº 29.819, para incluir o feminicídio como causa de aumento de pena. O homicídio simples, naquele país, é punido com pena privativa de liberdade de 6 a 20 anos. A reforma colocou o feminicídio ao lado do parricídio, para o qual a pena mínima já era de 15 anos, podendo ser elevada a 25 anos – a pena mínima – se presentes determinadas circunstâncias, constantes no próprio código.

³⁵<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9509.pdf> Acesso em 19.jun.2017

CODIGO PENAL
DECRETO LEGISLATIVO N° 635

Artículo 106.- Homicidio Simple

El que mata a otro será reprimido con pena privativa de libertad no menor de seis ni mayor de veinte años.

Artículo 107.- Parricidio

El que, a sabiendas, mata a su ascendiente, descendiente, natural o adoptivo, o a su cónyuge o concubino, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años.

Artículo 108.- Homicidio calificado. Asesinato

Será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años, el que mata a otro concurriendo cualquiera de las circunstancias siguientes:

1. Por ferocidad o por lucro o por placer.
2. Para facilitar u ocultar otro delito.
3. Con gran crueldad, alevosía o veneno.
4. Por fuego, explosión u otro medio capaz de poner en peligro la vida o salud de otras personas.
5. Si la víctima es miembro de la Policía Nacional del Perú o de las Fuerzas Armadas, Magistrado del Poder Judicial o del Ministerio Público, en el cumplimiento de sus funciones³⁶.

Lei nº 29.819, publicada em 27 de dezembro de 2011:

“Artículo 107.- Parricidio/**Feminicidio**

El que, a sabiendas, mata a su ascendiente, descendiente, natural o adoptivo, o a su cónyuge, su conviviente, **o con quien esté sosteniendo o haya sostenido una relación análoga** será reprimido con pena privativa de libertad **no menor de quince años**.

La pena privativa de la libertad será **no menor de veinticinco años**, cuando concurren cualquiera de las circunstancias agravantes previstas en los numerales 1, 2, 3 y 4 del artículo 108.

Si la víctima del delito descrito es o ha sido la cónyuge o la conviviente del autor, o estuvo ligada a él por una relación análoga el delito tendrá el nombre de feminicidio.”

(Grifo nosso)

A Argentina tipificou o feminicídio em 2012 – embora, assim como a Colômbia, não o tenha mencionado de forma expressa –, por meio de reforma em seu Código Penal³⁷, incluindo-o entre os crimes passíveis de reclusão ou prisão perpétua. Destaca-se o fato de a legislação argentina proibir, explicitamente, que se atenua a pena de quem já cometeu outros crimes de violência contra a mulher.

ARTICULO 79. - Se aplicará reclusión o prisión de ocho a veinticinco años, al que matare a otro siempre que en este código no se estableciere otra pena.

ARTICULO 80. - Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:

1º A su ascendiente, descendiente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona

³⁶<https://iberred.org/sites/default/files/codigo-penal-peruano.pdf>, sendo o art. 108 modificado pelo art. 1º da Lei N° 28878, publicada em 17 agosto 2006. Acesso em 19.jun.2017

³⁷<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#9> Acesso em 19.jun.2017

con quien mantiene o ha mantenido una relación de pareja, mediare o no convivencia. (inciso sustituido por art. 1° de la Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012)

4° Por placer, codicia, odio racial, religioso, de género o a la orientación sexual, identidad de género o su expresión. (inciso sustituido por art. 1° de la Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012)

11. A una mujer cuando el hecho sea perpetrado por un hombre y mediare violencia de género. (inciso incorporado por art. 2° de la Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012)

12. Con el propósito de causar sufrimiento a una persona con la que se mantiene o ha mantenido una relación en los términos del inciso 1°. (inciso incorporado por art. 2° de la Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012)

Cuando en el caso del inciso 1° de este artículo, mediaren circunstancias extraordinarias de atenuación, el juez podrá aplicar prisión o reclusión de ocho (8) a veinticinco (25) años. Esto no será aplicable a quien anteriormente hubiera realizado actos de violencia contra la mujer víctima. (Párrafo sustituido por art. 3° de la Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012)

Em Honduras³⁸ e no México³⁹, houve reforma dos respectivos Códigos Penais em fevereiro de 2013 e, em ambos os países, o feminicídio recebeu pena mínima de 30 e máxima de 40 anos. No mesmo ano, a Bolívia introduziu o feminicídio em seu Código Penal⁴⁰. A reforma boliviana estabeleceu a pena de 30 anos sem direito a recurso.

O Panamá tipificou o feminicídio também em 2013, por meio da Lei nº 82⁴¹, que definiu esse tipo penal como o ato de “*Causar la muerte a una mujer basada en la pertenencia al sexo femenino, por causa de la discriminación o cualquier otra forma de violéncia*” e estabeleceu a pena de prisão no mínimo de 25 e máximo de 30 anos. Uma inovação da lei panamenha foi apontar entre as circunstâncias desse crime as relações de subordinação laboral e acadêmica.

Artículo 132-A. Quien cause la muerte a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias, será sancionado con pena de veinticinco hasta treinta años de prisión:

1. Cuando exista una relación de pareja o hubiere intentado infructuosamente establecer o restablecer una relación de esta naturaleza o de intimidad afectiva o existan vínculos de parentesco con la víctima.

2. Cuando exista relación de confianza con la víctima o de carácter laboral, docente o cualquiera que implique subordinación o superioridad.

3. Cuando el hecho se comete en presencia de los hijos o hijas de la víctima.

4. Cuando el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica de la víctima.

³⁸http://oig.cepal.org/sites/default/files/1999_hnd_d144-83.pdf Acesso em 19.jun.2017

³⁹<http://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/gdoc/> Acesso em 19.jun.2017

⁴⁰http://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol1.pdf Acesso em 19.jun.2017

⁴¹http://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf Acesso em 19.jun.2017

5. Como resultado de ritos grupales o por venganza.
 6. Por el menosprecio o abuso del cuerpo de la víctima, para satisfacción de instintos sexuales o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación.
 7. Cuando el cuerpo de la víctima sea expuesto, depositado o arrojado en un lugar público o privado o cuando la misma haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo, previo a su fallecimiento.
 8. Para encubrir una violación.
 9. Cuando la víctima se encuentre en estado de gravidez.
 10. Por cualquier móvil generado por razón de su condición de mujer o en un contexto de relaciones desiguales de poder.
- (Grifo nosso)

Em 2014, a Nicarágua aprovou sua Lei de nº 779, intitulada “*Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres Y de Reformas a la Ley nº. 641, “Código Penal”*”⁴², que entrou em vigor no mesmo ano. A mencionada norma aponta alguns princípios que a norteiam, entre os quais está o princípio da igualdade real, sobre o qual refere que

Toda actuación del sistema de justicia procurará alcanzar la igualdad de las personas sin distinción alguna por razones de género, edad, etnia y discapacidad. Asegurando el respeto y tutela de los derechos humanos, tomando en cuenta las diferencias culturales, económicas, físicas y sociales que prevalecen entre sí, para resolver con criterios de igualdad.

Entre as circunstâncias caracterizadoras do feminicídio na lei nicaraguense, está a misoginia, que é definida, em seu artigo 8º, alínea “a”, como “*conductas de odio hacia la mujer y se manifiestan en actos violentos y crueles contra ella por el hecho de ser mujer*”. Além disso, a Lei 779 prevê tempo de pena diferente conforme o espaço – público ou privado – em que o crime fora cometido.

Art. 9. Femicidio Comete el delito de femicidio el hombre que, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer ya sea en el ámbito público o privado, en cualquiera de las siguientes circunstancias:

- a) Haber pretendido infructuosamente establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima;
- b) Mantener en la época en que se perpetre el hecho, o haber mantenido con la víctima, relaciones familiares, conyugales, de convivencia, de intimidad o noviazgo, amistad, compañerismo, relación laboral, educativa o tutela;
- c) Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima;
- d) Como resultado de ritos grupales, de pandillas, usando o no armas de cualquier tipo;
- e) Por el menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales, o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación;

⁴²<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/nic138659.pdf> Acesso em 19.jun.2017

f) Por misoginia;

g) Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la víctima;

h) Cuando concorra cualquiera de las circunstancias de calificación contempladas en el delito de asesinato en el Código Penal.

Cuando el hecho se diera en el ámbito público la pena será de quince a veinte años de prisión. Si ocurre en el ámbito privado la pena será de veinte a veinticinco años de prisión. En ambos casos si concurriera dos o más de las circunstancias mencionadas en los incisos anteriores se aplicará la pena máxima.

Las penas establecidas en el numeral anterior serán aumentadas en un tercio cuando concorra

cualquiera de las circunstancias del asesinato, hasta un máximo de treinta años de prisión

(Grifo nosso)

Nesse mesmo ano, o Equador⁴³, a Venezuela⁴⁴ e a República Dominicana⁴⁵ reformaram suas legislações para prever aumento de pena em caso de feminicídio. Destaca-se que, assim como em El Salvador – e em igual medida –, a reforma equatoriana estabeleceu possibilidade de agravamento da pena.

Com isso, tem-se que, enquanto alguns países mantiveram o feminicídio fora dos seus Códigos Penais, outros, como é o caso do Brasil, reformaram a legislação existente com vistas a introduzir esse tipo penal nos diplomas legais em vigor.

3.2. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

De acordo com os registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAM), das mulheres violentadas com idade entre 18 e 59 anos que procuraram o SUS em 2014, ao menos 50% delas foram agredidas por parceiros ou ex-parceiros⁴⁶. Considerando essa mesma faixa etária e ano, mais de 57% dos casos incluíram violência física⁴⁷. Quanto ao local preponderante em que a violência foi concretizada, em média, 70% deles aconteceram no interior da residência⁴⁸.

⁴³<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec019es.pdf>

⁴⁴http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf

⁴⁵http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_repdom_sc_anexo_21_sp.pdf

⁴⁶ MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. p.48, Tabela 8.4.1. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf Acesso em 25.fev.2017.

⁴⁷ *Ibidem*, página 50, Tabela 8.5.1.

⁴⁸ *Ibidem*, página 51, Tabela 8.6.1.

Tabela 8.4.1. Número e estrutura (%) de atendimentos a mulheres pelo SUS, segundo agressor e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014

Agressor	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Pai	4.758	2.633	476	272	18	8.157	29,4	10,6	1,4	0,6	0,3	6,4
Mãe	6.849	2.694	438	348	52	10.381	42,4	10,8	1,3	0,7	0,8	8,1
Padrasto	1.576	1.273	292	83	3	3.227	9,7	5,1	0,9	0,2	0,0	2,5
Madrasta	81	0	0	0	0	81	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1
Cônjuge	0	2.095	9.947	15.913	813	28.768	0,0	8,4	29,7	34,0	12,9	22,5
Ex-cônjuge	0	565	4.174	5.236	106	10.081	0,0	2,3	12,5	11,2	1,7	7,9
Namorado	0	2.405	1.597	1.352	32	5.386	0,0	9,7	4,8	2,9	0,5	4,2
Ex-namorado	0	729	1.250	913	30	2.922	0,0	2,9	3,7	1,9	0,5	2,3
Filho	0	62	99	1.910	2.206	4.277	0,0	0,2	0,3	4,1	34,9	3,3
Irmão	875	3.421	3.902	3.982	445	12.625	5,4	13,7	11,7	8,5	7,1	9,9
Amigo/conh.	488	748	1.037	1.349	176	3.798	3,0	3,0	3,1	2,9	2,8	3,0
Desconhec.	2.523	5.257	3.732	4.554	485	16.551	15,6	21,1	11,2	9,7	7,7	13,0
Cuidador	275	71	29	49	216	640	1,7	0,3	0,1	0,1	3,4	0,5
Patrão/chefe	4	53	79	128	8	272	0,0	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
Rel. Institucional	149	133	135	243	49	709	0,9	0,5	0,4	0,5	0,8	0,6
Agente da lei	21	97	132	156	11	417	0,1	0,4	0,4	0,3	0,2	0,3
Autoprovocada	419	3.466	4.676	7.386	600	16.547	2,6	13,9	14,0	15,8	9,5	13,0
Outros	2.906	1.853	1.944	3.245	1.080	11.028	18,0	7,4	5,8	6,9	17,1	8,6
Total	16.166	24.922	33.463	46.847	6.312	127.710	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Pais	13.264	6.600	1.206	703	73	21.846	82,0	26,5	3,6	1,5	1,2	17,1
Parceiros	0	5.794	16.968	23.414	981	47.157	0,0	23,2	50,7	50,0	15,5	36,9

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

A Pesquisa Nacional de Saúde realizada em 2013 apontou que a porcentagem de agressor/a parceiro/a ou ex-parceiro/a, quando a vítima é do sexo feminino e na faixa etária dos 18 aos 29 anos, chega a 43,1%. Quando a situação se inverte, sendo a vítima do sexo masculino, a porcentagem de agressor/a parceiro/a ou ex-parceiro/a, para a mesma faixa estaria, é de 12,6%⁴⁹.

Nos Indicadores da Violência contra a Mulher, divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul⁵⁰, observa-se que, em 2013, houve 229 casos de feminicídio tentado no estado, além de 92 consumados; em 2014, foram 286 tentativas, e 75 na forma consumada. Houve uma queda nas mortes, mas um aumento na sua tentativa. Se somados, pode-se dizer que se desejou matar mulheres 321 vezes em 2013 e 361 em 2014 apenas no território gaúcho.

⁴⁹ MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. p.59, Tabela 9.3. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf Acesso em 25.fev.2017.

⁵⁰ <http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher> Acesso em 25.jun.2017

Diante dos alarmantes índices de violência contra a mulher no Brasil, urgente era a criação de uma forma de combatê-la⁵¹. É notório que há uma triste cultura de judicialização massiva de conflitos entre os brasileiros. Não se esgotam as vias administrativas e já se levam à apreciação do judiciário as mais diversas situações. Porém, não se pode tentar reduzir o número de processos nos fóruns e tribunais brasileiros justamente quando o bem tutelado é o maior deles, qual seja, a vida.

Na ocasião o denunciado D., ex-companheiro da vítima, dirigiu-se até o endereço supramencionado, situada nas proximidades do local de trabalho daquela e, ao deparar-se com a ofendida, passou a agredi-la com diversos golpes com faca, produzindo-lhe as lesões corporais que a levaram ao óbito.

*O crime foi cometido por motivo fútil, porquanto determinado pela **não-aceitação do denunciado D. em relação ao fim do relacionamento** amoroso anteriormente mantido com a vítima, bem como pela controvérsia estabelecida quanto à guarda e visitação da prole comum.*

O denunciado, ainda, provocou a morte da ofendida mediante meio cruel, porquanto a atingiu com diversas facadas, causando-lhe inúmeras lesões e sofrimento desproporcional.

D. utilizou-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois a atacou de surpresa, esfaqueando-a até a morte, sem qualquer possibilidade de reação.

*O crime, por último, foi cometido contra mulher no contexto doméstico e familiar, visto que o denunciado e a vítima eram ex-companheiros, sendo que D. **havia medida protetiva proibindo sua aproximação da vítima e da filha do casal** (processo judicial nº 010/2.15.0009696-0, da Comarca de Caxias do Sul/RS).*

(Recurso em Sentido Estrito Nº 70071427025, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel AchuttiBlattes, Julgado em 14/12/2016)

“Na ocasião, no local supradescrito, após discutir com a vítima, o denunciado desferiu golpes de faca na mesma e empreendeu fuga do local.

*“O denunciado praticou o delito por motivo fútil, em razão de que ele **não se conformava com o fato de a vítima não querer reatar o relacionamento consigo.***

(Apelação Crime Nº 70073343188, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 17/05/2017)

Em uma rápida pesquisa jurisprudencial, constata-se o que se afirma desde o início deste trabalho: homens matam mulheres por elas (re)agirem em sentido contrário às suas vontades.

De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil, “entre 2000 e 2010, 43,7 mil

⁵¹Mais números em <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/> e <http://teen.ibge.gov.br/pt/noticias-teen/2822-violencia-contra-mulher>

*mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança*⁵². A CPMI também reconhece a importância da Lei Maria da Penha no combate à desigualdade de gênero, mas a coloca como vanguarda, não como um fim em si mesma, sendo indispensável o combate ao feminicídio.

A proposta original da CPMI lançava mão do conceito clássico feminista na denominação de feminicídio, definindo-o como *forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher*. Em suas circunstâncias, colocava a *prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte e a mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte*⁵³, as quais denotam ódio ao feminino e desprezo pelo corpo da mulher.⁵⁴

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o substitutivo ao projeto alterou o conceito de feminicídio apontando-o como a violência contra a mulher *por razões de gênero* e acrescentou a circunstância de *emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante*.

A Procuradoria da Mulher do Senado Federal, em seu substitutivo ao projeto, manteve o conceito da CCJ, reduziu as circunstâncias apenas para *violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher* e majorou a pena para de um terço à metade em caso de crime praticado durante a gestação ou nos três primeiros meses após o parto, bem como contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou ainda na presença de descendente ou ascendente da vítima⁵⁵.

⁵²http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf

Página 1002, acesso em 07/06/17.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>

Acesso em 14.abr.2017.

⁵⁵ *Ibidem*.

Ao retornar para a Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nos moldes do último substitutivo, exceto quanto ao conceito, que restou estabelecido como a morte por razões *da condição do sexo feminino*⁵⁶.

Nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes. Portanto, o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres⁵⁷.

Na luta pelo combate à violência contra a mulher, enorme é a relevância de que o feminicídio seja denominado e tipificado, isso traz maior visibilidade ao tema e demonstra maior reprovabilidade dessa conduta tão cruel. No entanto, a redução de seu conceito para morte por razões “do sexo feminino” limita o conceito de gênero ao sexo biológico, concepção há muito já superada pelo movimento feminista⁵⁸.

Embora se reconheça que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, impedir a aprovação e o sancionamento de projetos de lei que versem sobre a proteção da mulher seria a maior legitimação estatal às condutas misóginas discutidas. Além disso, a criminalização do feminicídio não impede o investimento em políticas públicas capazes de prevenir a violência de gênero, que é a expressão máxima do machismo ainda impregnado na sociedade brasileira.

Não se trata de desejo repressivo propriamente dito, mas de uma forma de prevenção. Diz-se, com isso, que essas condutas são inadmissíveis e intoleráveis, que não mais serão vistas como mal-entendido, que nenhum homem tem o direito de submeter mulheres às situações de violência. É o estado afirmando, em suma, que a mulher deve ser respeitada e que, por ser imposta a ela uma condição de maior vulnerabilidade, a sua vida merece tutela especial.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>
Acesso em 14.abr.2017.

⁵⁸ *Ibidem*.

4. DE QUE MODO A RUBRICA *FEMINICÍDIO*, ENQUANTO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO, GARANTE A IGUALDADE DE GÊNERO?

Gabrielly Dias de Macedo, 18 anos, foi assassinada pelo ex-namorado, o vigilante Anderson Silva dos Santos, 24 anos, em Santo André, na Grande São Paulo. O homem convidou a vítima para uma reconciliação e a espancou até a morte por suspeitar que ela tivesse outra pessoa. O casal se relacionava há cerca de sete meses e chegou a morar na casa dele, local do crime. Anderson foi encontrado ensanguentado na cozinha e a vítima já morta no quarto — nua e com parte do corpo sob a cama. O vigilante informou que foi ele quem a despiu para ver se encontrava algum sinal que indicasse que tinha feito sexo com outro homem.⁵⁹

4.1. O FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apesar de não trazer a expressão “violência de gênero”, a promulgação da lei 13.104/2015 contribui para intensificar as discussões em torno do tema. Para elucidação da definição de gênero, segue trecho do voto do Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes nos autos do acórdão do Recurso em Sentido Estrito nº 70071427025:

*Tal é uma categoria utilizada pela sociologia, cujo conceito presta-se à compreensão dos **papeis socialmente pré-definidos** para o homem e para a mulher na estrutura familiar moderna, **perpetradores de relações hierárquicas desiguais**. Auxilia, pois, a **compreender a desigualdade entre a condição de ser homem e a condição de ser mulher**.*

*Nesta linha, **gênero** guarda relação com os papeis atribuídos ao homem e à mulher nas relações familiares, com a expectativa culturalmente estabelecida e reproduzida com o passar das gerações. O papel da mulher na estrutura de família, na medida em que vinculada esta com o âmbito doméstico. é de cuidado com o lar, com o marido e com os filhos. Portanto, dela se espera delicadeza, sensibilidade, **subordinação e obediência**. Já o **papel do homem**, vinculado ao **ambiente público**, é de provedor, chefe do lar. Portanto, dele se espera coragem, virilidade e **agressividade**.*

*Neste cenário, a reprodução dessas expectativas gera – no âmbito das relações domésticas – uma **cultura de legitimação do poder do homem em detrimento da mulher**, potencializando uma **estrutura familiar assimétrica e hierárquica**, na qual a mulher acaba por assumir uma **posição de subordinação, de vulnerabilidade, de inferioridade em detrimento do homem provedor**. Através da categoria gênero, então, é possível compreender as relações familiares como relações de poder, nas quais a **autoridade outorgada ao masculino é determinante à destituição da autonomia do feminino**.*

⁵⁹<http://claudia.abril.com.br/noticias/mais-de-50-casos-de-feminicidio-foram-noticia-este-ano-no-brasil/>
Acesso em 20.jun.2017

Não se trata, pois, de uma questão meramente biológica, entre o sexo masculino e o sexo feminino. Aliás, neste sentido, a própria Lei n.º 11.340/06, em seu artigo 2º, afirma que toda mulher, independentemente de orientação sexual, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Em outros termos, a violência baseada no gênero guarda relação com a ideia de vulnerabilidade da mulher no âmbito das relações familiares e domésticas, é aquela que tem na sua origem a submissão do feminino em relação ao masculino.

(Recurso em Sentido Estrito Nº 70071427025, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel AchuttiBlattes, Julgado em 14/12/2016)

Embora a lei seja recente e sua discussão em segundo grau ainda seja, quantitativamente, pequena, já há um elemento bastante comum entre os casos de feminicídio que chegaram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: a inconformidade com o fim do relacionamento.

Ao pesquisar o termo *feminicídio* nas apelações criminais do mencionado tribunal⁶⁰, entre os 8 resultados disponíveis até o dia 07 de junho do presente ano, 5 estão relacionados à motivação em razão de fim de relacionamento amoroso, 1 a ciúmes da vítima em razão de novo relacionamento e 1 por ciúme baseado em suspeita de traição, conforme trechos das denúncias abaixo colacionados:

*O denunciado praticou o delito por motivo fútil, em razão de que ele **não se conformava com o fato de a vítima não querer reatar o relacionamento consigo.***

Ainda, o delito foi cometido contra mulher, mediante violência doméstica e familiar, pois a vítima era ex-companheira do denunciado.”

(Apelação Crime Nº 70073343188, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 17/05/2017)

*Os crimes foram cometidos por motivo torpe, porquanto o denunciado EDERSON PAIM GOULART, animado por um sentimento de posse em relação à vítima Miriam, **não tolerava estivesse ela em um novo relacionamento** com a vítima Wladimir.*

Igualmente, um dos crimes foi cometido mediante violência contra mulher, vez que a vítima Mirian era ex-companheira do denunciado.

(Apelação Crime Nº 70071943278, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26/04/2017)

*O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que FRANCISCO ARI PRIGER agiu em represália contra a vítima, **em razão do término do relacionamento** em decorrência de ela ter transmitido o vírus HIV para o*

⁶⁰http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=feminic%C3%ADdio+%&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=feminic%C3%ADdio+%&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A12&as_q=#main_res_juris Acesso em 07.jun.17

denunciado.

Por derradeiro, o crime foi cometido contra mulher, por razões na condição de sexo feminino e consentânea vulnerabilidade da vítima, com quem o denunciado mantinha relação amorosa.

*(Apelação Crime Nº 70072333677, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, **Julgado em 23/02/2017**)*

Observa-se que os feminicídios estão profundamente relacionados à mencionada inconformidade masculina diante do modo de agir feminino. A crença de que o relacionamento está perto do fim, muitas vezes, já basta para que a vida das mulheres corra riscos.

Na ocasião, após discutir com a vítima e agredi-la com um soco na boca, o denunciado trancou Gisele dentro de casa, impedindo sua saída da residência, armou-se com um facão que mantinha em cima de um armário e investiu contra a ofendida, desferindo-lhe vários golpes, primeiro contra a cabeça e depois contra os membros superiores e inferiores, inclusive quando já estava caída e gravemente ferida. Durante as agressões com o facão, o denunciado dizia para a vítima: 'morra sua desgraçada'.

*O crime foi cometido por motivo torpe, consistente no fato da vítima noticiar ao denunciado sua **intenção de separação**, após ter sido agredida fisicamente com um soco no rosto durante uma discussão, justificando o rompimento da relação no reiterado comportamento violento do companheiro.*

O denunciado cometeu o crime contra mulher, envolvendo situação de violência doméstica e familiar, já que mantinham relação de companheirismo e coabitação há sete anos, e as agressões foram produzidas dentro da casa em que o casal vivia.”

*(Apelação Crime Nº 70071298426, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, **Julgado em 15/12/2016**)*

*Com efeito, quanto ao motivo fútil (inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal), a prova oral acima transcrita trás elementos suficientes de que o réu praticou o crime por **ciúmes** da acusada, pois **acreditava que ela estava lhe traindo**.*

*(Apelação Crime Nº 70071298475, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, **Julgado em 15/12/2016**)*

O motivo fútil está caracterizado na medida em que o denunciado e sua vítima mantinham relacionamento amoroso e que o desentendimento se deu em virtude de Rafael ser suspeito de um furto, o que não teria agradado a vítima.

*(Apelação Crime Nº 70071752380, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel AchuttiBlattes, **Julgado em 14/12/2016**)*

*Na oportunidade, **após ser comunicado pela vítima de que ela estaria decidida a se separar**, o denunciado chamou-a para uma conversa no quarto do casal, momento em que, após trancar a porta, disse que iria matá-la.*

*Fútil o motivo do crime, porquanto o denunciado tentou matar a vítima simplesmente **por não aceitar a separação**, que era intenção da vítima há bastante tempo, algo desproporcional e desmedido para ceifar uma vida humana.*

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo

feminino, com violência doméstica, tendo em vista que a vítima e o denunciado eram companheiros, configurando violência doméstica e familiar.

*(Apelação Crime Nº 70071406953, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, **Julgado em 24/11/2016**)*

*Torpe a motivação do crime, visto que cometido em razão do sentimento de posse que o ofendido mantinha sobre a vítima, **não aceitando o fim do relacionamento existente entre ambos.***

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, com violência doméstica, tendo em vista que a vítima era ex-companheira do acusado, o qual não aceitava o fim do relacionamento.

*(Apelação Crime Nº 70070320429, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel AchuttiBlattes, **Julgado em 24/08/2016**)*

Os mencionados julgados demonstram o quão ainda se faz presente no imaginário masculino a ideia de superioridade e posse do homem sobre a mulher. Apesar disso, a inclusão da qualificadora *feminicídio* é muito criticada por aqueles que entendem que os crimes cometidos por ciúmes e/ou violenta emoção já eram qualificados como motivo fútil ou torpe. Não se nega tal afirmação, porém é preciso reconhecer a importância desse *nomen iures*. Não se pode lutar contra algo que não tem designação própria, fica difícil combater o que não se pode denominar.

Os motivos fútil e torpe podem ser empregados para qualificar diversas condutas. Nesse contexto, a morte de mulheres – que morrem por serem mulheres – não é só mais uma delas. “O ciúme, em si, é uma emoção humana comum, que não pode ser considerada nem fútil (insignificante) nem torpe (repugnante)”.⁶¹

A introdução do termo *feminicídio* à legislação penal brasileira, portanto, provoca a necessidade de maior investimento em medidas de prevenção dessa violência, bem como que elas sejam colocadas em prática de forma urgente.

⁶¹ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016. p. 47. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728>. Acesso em 17.abr.2017.

42. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO GARANTIA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Há quem defenda que o uso do direito penal deve se dar apenas para a proteção dos bens jurídicos de maior importância, jamais para “*perturbações mais leves da ordem jurídica*”. De fato, deve-se tê-lo como a *ultima ratio*. Ocorre que tal argumento, por incrível que pareça, é empregado para criticar a lei do feminicídio⁶². Sob essa perspectiva, seriam as vidas das mulheres *bens jurídicos de menor importância*?

Na mesma linha, afirma-se que a tipificação do feminicídio resultará na *reprodução legal da mulher em constante condição de vítima e em posição de inferioridade*⁶³, o que não é verdade. Reconhecer-se vítima não significa colocar-se abaixo. A inferiorização da mulher é condição social, não é vontade própria, não se trata de escolha, mas de imposição.

A través del lenguaje de la victimización, se expresa un tipo de activismo que evidencia un nuevo concepto de responsabilidad. Estos son actores colectivos que reclaman la extensión de derechos civiles y sociales hacia grupos excluidos poniendo como mecanismo demandas de criminalización.⁶⁴

Citando Carol Smart, Jorgelina Montero afirma que o direito é sexista, masculino e tem gênero. O poder de dizer o direito está nas mãos dos homens, que ainda são maioria no mundo jurídico, o qual, apesar dos esforços já empreendidos, segue degradante para a mulher.⁶⁵

Como consagración de la coexistencia y conjugación de dos sistemas, el derecho del estado capitalista-patriarcal, como herramienta de control social que responde a los intereses de la clase dominante de perpetuarse en el poder, consagra un sujeto universal de derecho que se atribuye la representación de la humanidad

⁶² ABREU, Ana Claudia da Silva, BURAK, Othon Raphael Sacks. O Movimento Feminista e o Feminicídio como Reflexo do Direito Penal Simbólico. Faculdade Campo Real – Guarapuava-PR. Disponível em:

<http://www.simposiodedireitoeqg.com.br/2015/down.php?id=1158&q=1> Acesso em 08.jun.2017.

⁶³ ABREU, Ana Claudia da Silva, BURAK, Othon Raphael Sacks. O Movimento Feminista e o Feminicídio como Reflexo do Direito Penal Simbólico. Faculdade Campo Real – Guarapuava-PR. Disponível em:

<http://www.simposiodedireitoeqg.com.br/2015/down.php?id=1158&q=1> Acesso em 08.jun.2017.

⁶⁴ MONTERO, Jorgelina. **Desmitificando la voluntad punitivista del feminismo**. XI Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2015. P. 07. <http://cdsa.academica.org/000-061/1181.pdf> Acesso em 05.mar.2015.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 04 e 05.

entera. La consagración del androcentrismo, se asienta en la afirmación solapada de que aquel sujeto es hombre, blanco, propietario, mayor de edad y heterosexual. Todos los demás sujetos que no tengan estas cualidades, son sujetos inferiores de derecho a los cuales hay que “proteger” o castigar⁶⁶.

Jorgelina afirma que o patriarcado é uma estrutura de poder generalizada e a-histórica e, citando Diana Coblier, aduz que ele é estruturado por meio de três passos: produção de um sistema de crenças, como a inferiorização da mulher e a propriedade do corpo dela pertencente ao homem; naturalização (desse sistema de crenças), tornando-o indiscutível; e a prevenção de oposição, de modo a evitá-la, demonizando a subversão de valores e aviltando o feminismo.⁶⁷

A sociedade atual, ainda machista, misógina e sexista, continua profundamente estruturada sobre o mencionado sistema. Como bem colocado por Jorgelina, o mesmo estado que consagra a igualdade jurídica formal, permite a existência de diferenças baseadas no gênero.⁶⁸

A pena teria, então, uma dupla função: reparação à vítima e contenção da impunidade do agressor. Quanto à essa última, reconhece-se seu caráter pedagógico, o qual consiste “*en la visibilización del abuso y en la publicidad del accionar feminista y del accionar del estado*”.⁶⁹

Acerca da tentativa reparatória, no entanto, tem-se que ela pode se transformar em uma nova opressão, uma vez que a vítima, por ser mulher, não tem credibilidade suficiente para impedir que suas alegações não comportem qualquer dúvida. Ela é, repetidas vezes, questionada acerca da veracidade da violência denunciada, o que a faz não só reviver os fatos, mas questionar sua culpabilidade enquanto vítima, no sentido de que ela mesma deveria ter agido de forma a evitar se colocar em situação de violência. Assim,

Es necesario destacar que en la percepción propia de los movimientos feministas, nunca ha sido el Estado el proveedor de seguridad y protección,

⁶⁶ *Ibidem*, p. 05.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 06.

⁶⁸ MONTERO, Jorgelina. **Desmitificando lavoluntadpunitivistadel feminismo**. XI Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2015. P. 07. <http://cdsa.aacademica.org/000-061/1181.pdf> Acesso em 05.mar.2015.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 09.

ni el derecho, o sistema penal el garantizador del freno a las muertes. Nunca cumplió su función del pacto social primigenio como si lo ha hecho con los propietarios, por ejemplo.

La responsabilización es la clave de análisis para caracterizar la relación de las mujeres y las sexualidades alternativas y el sistema penal. Son responsables de que no les pase nada, y cuando les pasa son responsables por haberse metido ahí.

Nadie cuestiona científica y teóricamente de manera seria, o por lo menos no quienes se enrolan en las teorías progresistas y de izquierda, la responsabilidad de “los pibes” de caer a manos de la policía, se entiende la existencia de un funcionamiento del sistema perverso para los clientes habituales. Sin embargo las mujeres si son cuestionadas por cómo llegan a caer en manos de sus maltratadores o abusadores. Con estos delitos, como dice Matthews es más correcto hablar de “tolerancia selectiva” que de “tolerancia cero” (2009:25).⁷⁰

Jorgelina aponta a ausência de uma perspectiva de gênero nas críticas que tentam deslegitimar a luta feminista no combate ao feminicídio. O feminismo entende que esse crime é amparado pelo sistema, que o agressor é fruto do patriarcalismo, o qual o estimula a agir de forma violenta com as mulheres.⁷¹

Embora a Lei Maria da Penha tenha trazido um significativo avanço no âmbito preventivo, especialmente em razão da previsão de medidas protetivas de urgência e das redes de acolhimento às vítimas de violência doméstica, a sua eficácia ainda é bastante reduzida, principalmente nas periferias dos grandes centros.⁷²

A falta de preparo dos agentes públicos atuantes junto às delegacias de polícia – inclusive nas DEAMS, bem como a ausência de uma rede multidisciplinar completa, ainda contribui para que muitas mulheres deixem de denunciar as violências sofridas, com o que se pode concluir que o número real de casos que se enquadrariam na Lei nº 11.340/06 é consideravelmente maior do que o presente nos registros policiais. Desse modo,

O que se encontrou nas DPs foram pessoas em plena capacidade física e intelectual, na plenitude da idade adulta, apenas concursadas para desempenhar a atividade policial. Esses agentes estão distribuídos, no caso

⁷⁰ *Ibidem*, p. 13.

⁷¹ MONTERO, Jorgelina. **Desmitificando la voluntad punitivista del feminismo**. XI Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2015. P. 14. <http://cdsa.aacademica.org/000-061/1181.pdf>. Acesso em 05.mar.2015.

⁷² GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016. p. 49. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728>. Acesso em 17.abr.2017.

dos ambientes pesquisados, por delegacias ora especializadas, ora distritais, entretanto sem qualquer capacitação técnica especializada. Ou seja, para o enfrentamento da criminalidade foram criadas delegacias especializadas, mas não foram capacitados tecnicamente os profissionais para uma ação especializada. O que acaba por ocorrer é que as mudanças e transferências dos agentes da polícia independem da atividade a ser desenvolvida, acontecem por interesses pessoais ou políticos. (Foscarini, 2010: 122)

Essa é uma situação, que, ao lado da insuficiência – ou inexistência – de recursos físicos/estruturais e de quantidade de pessoal, compromete a qualidade da prestação dos serviços, importando na privação de direitos das mulheres que vitimadas pela violência doméstica, não raras vezes passam a ser também vítimas da violência institucional. De outro lado, há o desafio de construirmos juntas e juntos ações concretas, políticas públicas e programas capazes de alcançar todos os espaços e esferas de enfrentamento das violências, fazendo com que a prestação de serviço por parte dos profissionais da segurança pública seja pautada pelos princípios de um modelo de segurança pública com cidadania, competente, eficaz, coordenado e desenvolvido em conjunto com a comunidade e demais serviços voltados para a construção de direitos.⁷³

Com isso, percebe-se que o argumento no sentido da existência de lei especial acerca da violência contra a mulher não responde à necessidade de igualdade entre os gêneros, fazendo-se imprescindível a tipificação do feminicídio. A existência de uma lei com foco na prevenção da vida não impede a coexistência de outra que puna a morte – mesmo que quando tentada.

A Lei Maria da Penha prevê diversos procedimentos extremamente positivos e capazes de contribuir com a vítima tanto quanto a punição do agressor, mas ainda carecem de implementação.⁷⁴

Outro avanço normativo importante consistiu na previsão da composição de uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. O artigo 30 da referida Lei menciona, dentre as atribuições dessa equipe, as tarefas de “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”. O problema verificado restringe-se ao fato de que essas equipes ainda não foram implementadas junto aos Juizados Especializados. O seu papel seria importantíssimo para o melhor acompanhamento das vítimas da violência doméstica, tratando-se tanto de mulheres como de crianças. Desse modo, poderia ser trabalhada a prevenção contra reproduções intergeracionais dos modelos violentos de relação afetiva, aprendidos na infância. O artigo 35 da Lei Maria da Penha também prevê, entre outras instituições, no seu inciso V, a possibilidade de

⁷³CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 262.

⁷⁴GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016. p. 50. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728>

Acesso em 17.abr.2017.

criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. No Brasil, ainda não foram criados esses centros fundamentais para que o agente possa compreender o seu próprio funcionamento psicológico dentro de uma relação afetiva e ter a chance de poder mudar de atitude em futuros relacionamentos. É importante referir que, em Portugal e na Espanha, esses centros foram implementados há mais de uma década com bastante sucesso. São espaços em que o agressor tem a oportunidade de participar de um grupo terapêutico, juntamente com outros homens com histórico familiar semelhante, e sob a mediação de um psicólogo. Os resultados, ainda preliminares, têm demonstrado a sua eficácia na prevenção de futuros episódios de violência doméstica contra a mulher.⁷⁵

A relevância da qualificação do feminicídio consiste no chamar atenção para a morte de mulheres, que morrem em razão de seu gênero, pela infelicidade de terem nascido mulheres. Nas “Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio”, organizada pelo Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, foram apontados importantes argumentos para sustentar favoravelmente a existência de um tipo penal sancionador do feminicídio.

É de suma importância dar visibilidade ao homicídio de mulheres e ao fato de que essas mortes estão relacionadas a circunstâncias específicas. Somente evidenciando essas situações poder-se-á trabalhar a modificação da cultura opressora responsável por esses crimes.⁷⁶

Rosa Acosta, então Secretária de Direitos Humanos da Província de Santa Fé, apontou a naturalização da violência contra as mulheres e o fato de essa naturalização ter chegado ao judiciário.⁷⁷ Hilda Morales Trujillo, Coordenadora do Comitê de Especialistas do MESECVI, mencionou que as leis penais tradicionais, em razão de sua neutralidade e origem androcêntrica, são desprovidas do enfoque de gênero, pelo que desconsideram as particularidades da violência contra as mulheres.⁷⁸

⁷⁵ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016. p. 50. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728>. Acesso em 17.abr.2017.

⁷⁶ GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **A tipificação nas legislações ibero-americanas -- Considerações a favor e contra a tipificação do femicídio / feminicídio**. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. p. 68. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/503037>. Acesso em 19.jun.2017.

⁷⁷ CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO/FEMICÍDIO, Comitê de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM. 2012. p. 181. Disponível em http://www.compromisoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf. Acesso em 19.jun.2017.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 182.

“Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram, as mataram. Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou o homicídio qualificado é para punir não quem matou, mas como as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. Desde este ponto de vista, faz-se necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres, e em que condições – que não são as mesmas que contêm o homicídio qualificado. Quando falamos da perda de uma vida, o conceito de intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. O direito é um instrumento de defesa para as mulheres”.⁷⁹

No Brasil, prende-se, descontroladamente e de forma pouco – ou nada – fundamentada, por crimes contra o patrimônio e pelo uso de drogas por exemplo. Afastar do poder julgador o direito à vida e à liberdade das mulheres seria a maior prova de machismo e sexismo que o legislativo e o executivo poderiam dar à sociedade brasileira.

Reforçar e evidenciar a reprovabilidade do assassinato de mulheres ocasionados em razões de circunstâncias específicas à condição de mulher, portanto, vai ao encontro da busca pela garantia da igualdade entre os gêneros, presentes não só na norma constitucional e infraconstitucional, mas também em tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro.

Apesar de a lei brasileira já prever a possibilidade de aumento de pena para crimes cometidos por violenta emoção – como costumam ser referenciados aqueles motivados por ciúmes por exemplo –, dois contra-argumentos podem ser apresentados a esse: embora sejam muitas, nem todas as mortes de mulheres se dão por ciúmes; além disso, assassinatos em razão do gênero da vítima não podem ser reduzidos a qualificadoras de tamanha subjetividade, como as de motivo fútil ou torpe.

Quando se pensa na mulher como vítima de violências, duas perspectivas antagônicas dominam o debate. De um lado, uma parte das feministas que apostam na criminalização de novas condutas e no aumento das penas para a proteção dos bens jurídicos das vítimas. De outro lado, as criminólogas críticas reconhecem a impossibilidade estrutural do sistema de justiça criminal como mecanismo para a proteção efetiva das mulheres.

⁷⁹ CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO/FEMICÍDIO, Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM. 2012. p. 197. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf Acesso em 19.jun.2017.

Referem que o sistema penal duplica a vitimização das mulheres, na medida em que as coloca em julgamento ao lado dos agressores. A conduta das vítimas é avaliada segundo a moralidade e os estigmas dominantes, reforçando o seu próprio constrangimento.⁸⁰

A criminalização pode ser vista como uma ferramenta de proteção, mas ela não se confunde, por si só, com a libertação feminina. As mulheres brasileiras continuam presas e sem domínio real sobre suas próprias vidas e corpos. Seremos livres quando não mais for necessária a tipificação delituosa de uma conduta que nos mata. Essa tipificação era urgente e se faz imprescindível porque mulheres são mortas diariamente por sua condição de gênero, porque os números eram tão assustadores que não se poderia esperar pela verdadeira emancipação feminina.

A inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos, igualmente, não é emancipadora ou empoderadora. Ela simplesmente afirma a total inaceitação/reprovabilidade dessa conduta.

A rubrica feminicídio, enquanto qualificadora do homicídio, busca a igualdade material entre os gêneros a partir da prestação de amparo legal especial àquelas as quais, historicamente, é imposta uma condição de extrema vulnerabilidade, de profunda desigualdade substancial, portanto.

⁸⁰ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016. p. 50. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728>. Acesso em 17.abr.2017.

5. CONCLUSÃO

Com a promulgação da Lei de nº 13.104/15 após quase dez anos de vigência da Lei nº 11.340/06, ressurgiram os debates sobre o princípio da igualdade na aplicação da lei penal no combate à violência contra a mulher. A igualdade material voltou a ser confundida com a igualdade formal; o caráter machista, sexista, misógino e patriarcal da sociedade brasileira foi, novamente, subestimado; as desigualdades culturais das relações conjugais, mais uma vez, foram ignoradas.

Os argumentos utilizados há mais de uma década retornaram acompanhados da alegação de que o Brasil já possui lei especial acerca da violência doméstica – como se todos os casos de violência contra a mulher estivessem restritos ao ambiente familiar. O feminicídio, consoante a legislação brasileira, representa a morte de mulheres *por razões da condição do sexo feminino* – além daquelas relacionadas à esfera familiar, estão as que ocorrerem por *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

A tipificação do feminicídio na América Latina a partir de 2007 deu-se com base em disposições de organizações internacionais que trataram do tema. Esses organismos seguiram orientações de tratados internacionais de direitos humanos acerca da igualdade de gênero e do combate à violência contra a mulher, os quais começaram a ser discutidos em âmbito global e de forma mais profunda após a Segunda Guerra Mundial.

A utilização do direito penal não é – em nada – empoderadora e não tem absolutamente nada de emancipatória! O combate à violência contra a mulher é necessário para a sua emancipação e empoderamento, mas o fato de se exigir a tutela estatal sobre a vida das mulheres não significa a liberdade delas. Uma coisa pode ser consequência da outra, porém elas não estão, necessariamente, vinculadas.

O movimento feminista não pode ser confundido com um movimento punitivista. O feminismo luta por liberdade, por libertação, não por encarceramento, seja ele qual for. Ocorre que, se para a preservação da vida de mulheres se faz

necessário a prisão de homens, que assim seja. Se a cultura fosse outra, se houvesse, de fato, respeito e igualdade, não seria necessário lutar por essa criminalização qualificada. Mais uma vez, frisa-se que igualdade material trata, também e muito, de desigualar os desiguais na medida de suas desigualdades!

Em vista disso, a tipificação do feminicídio – além de promover a igualdade material entre os gêneros, à medida em que busca desigualar uma desigualdade enraizada em nossa sociedade –, pretende dar visibilidade à essas mortes, para que medidas preventivas sejam, urgentemente, pensadas e aplicadas.

É pela vida das mulheres!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGOS, LIVROS, PERIÓDICOS E REVISTAS

ABREU, Ana Claudia da Silva, BURAK, Othon Raphael Sacks. **O Movimento Feminista e o Femicídio como Reflexo do Direito Penal Simbólico**. Faculdade Campo Real – Guarapuava-PR. Disponível em: <http://www.simposiodedireitoeapg.com.br/2015/down.php?id=1158&q=1>. Acesso em 08.jun.2017.

ALVES, M. C. L. **A Perspectiva de Gênero nas Políticas para Mulheres**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2016 (Texto para Discussão nº 197). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11.mar.2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455> Acesso em 14.abr.2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**.9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COBLIER, Diana. **La Ciencia Patriarcal**. Conferencia pronunciada en el Segundo Congreso Patagónico. En "Lo Legal y Lo Legítimo" compiladores Alfredo Grande y Diana Coblier, 2005.

FLEURY-Teixeira, Elizabeth. **Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro : Editora FIOCRUZ, 2015.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **A tipificação nas legislações ibero-americanas -- Considerações a favor e contra a tipificação do feticídio / feminicídio**. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/503037> Acesso em 19.jun.2017.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728> Acesso em 17.abr.2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres**. Madrepasas, monjas, putas, presas y locas. Madrid: Horas y horas, la editorial, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>, Acesso em 25.fev.2017.

MONTERO, Jorgelina. **Desmitificando la voluntad punitivista del feminismo**. XI Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2015. <http://cdsa.aacademica.org/000-061/1181.pdf> Acesso em 05.mar.2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 39 e 41.

SAFFIOTI, H. I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TOLEDO, Patsili. **Femicídio**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-92, jan.-jun. 2016. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23927/14735> Acesso em 15.jun.2017.

DECISÕES JUDICIAIS

ADI 4.424. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Julgada em 09.fev.2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 26.fev.2017.

ADC 19. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 26.fev.2017.

LEGISLAÇÕES, CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Decreta o Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em 12.fev.2017.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. “**Lei do Femicídio**”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1 Acesso em 12.fev.2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. “**Lei Maria da Penha**”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 12.fev.2017.

Carta das Nações Unidas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 14.fev.2017.

Convenção de Belém do Pará. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. 1994 Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em 14.fev.2017.

CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. 1979. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim. 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 15.fev.2017.

PESQUISAS E RELATÓRIOS

CONGRESSO NACIONAL. CPMI da Violência Contra a Mulher. Relatório Final. 2013. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481> Acesso em

CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO/FEMICÍDIO, Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM. 2012. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf Acesso em 19.jun.2017.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf Acesso em 25.fev.2017.

SITES

G1. Atirador deixou carta para amigos e namorada antes de matar 12 pessoas. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2017/01/atirador-deixou-carta-para-amigos-e-namorada-antes-matar-12-pessoas.html> Acesso em 03.fev.2017.

GELEDÉS. A masculinidade tóxica que matou 12 pessoas em uma noite de Réveillon. Disponível em <http://www.geledes.org.br/masculinidade-toxica-que-matou-12-pessoas-em-uma-noite-de-reveillon/#gs.O5Tkqg> Acesso em 03.fev.2017.

ONU MULHERES. Nações Unidas e governo brasileiro recomendam diretrizes nacionais para procedimentos de investigação, processo e julgamento de crimes feminicidas. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nacoes-unidas-e-governo-brasileiro-recomendam-diretrizes-nacionais-para-procedimentos-de-investigacao-processo-e-julgamento-de-crimes-feminicidas/> Acesso em: 25.fev.2017.

REVISTA DONNA. Uma vítima a cada uma hora e meia: feminicídio é um dos grandes problemas do Brasil. Disponível em: <http://revistadonna.clicrbs.com.br/comportamento-2/uma-vitima-cada-uma-hora-e-meia-feminicidio-e-um-dos-grandes-problemas-do-brasil/> Acesso em 13.fev.2017.

VISÃO JURÍDICA. Lei Maria da Penha e o Feminicídio. Disponível em: <http://visaojuridica.uol.com.br/2017/02/01/lei-maria-da-penha-e-o-feminicidio/> Acesso em 13.fev.2017.